



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31
Recurso nº : 120.119 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1995 A 1998
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : INCOBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.096

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica caracteriza declaração inexata, e não omissão de receitas. Incabível a aplicação das disposições do artigo 43, da Lei nº 8.541/92, que aplicam-se às pessoas tributadas com base no lucro real.

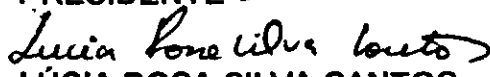
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Exonerada a tributação no auto de infração principal, mesmo destino terão os consectários, dada a estreita relação de causa e efeito existente entre estes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE..





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31
Acórdão nº : 103-20.096
Recurso nº : 120.119 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em Florianópolis/SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC recorre de ofício a este Conselho da decisão de fis. 358/372, na parte que exonerou o sujeito passivo do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 221.010,26, Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 309.414,33 e Contribuição Social, no valor de R\$ 88.404,10, mais acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 1995.

A exigência fiscal teve origem em fiscalização levada a efeito no estabelecimento da empresa INCOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se verificou as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas operacionais caracterizada pela não inclusão na declaração de rendimentos de receitas auferidas pelo estabelecimento filial. A tributação das receitas assim omitidas deu-se, em relação aos anos de 1995 e 1996, com base no lucro presumido, levando em conta a opção formulada pelo contribuinte nas declarações de rendimentos, já em relação ao ano de 1997 foi adotado o arbitramento do lucro, em face da inexistência de escrituração hábil à apuração tanto do lucro real como do lucro presumido.
2. Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela não tributação dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, nos anos-calendário de 1995 e 1996, com infração ao artigo 32, da Lei nº 8.981/95.
3. Falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31
Acórdão nº : 103-20.096

Foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

No prazo legal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 261/277, cujas razões de defesa foram assim resumidas na decisão de primeira instância:

- a) **Falta de consideração de despesas operacionais** (item II, parte inicial, às fls. 262/263): Defende a contribuinte que, por qualquer via de apuração de lucros, não podem ser desconsideradas as despesas operacionais que estão associadas à concepção das receitas. Como declara às fls. 263: "a receita seja ela real ou arbitrada acompanha os custos que lhe são correspondentes, posto ser inaceitável que se produzam receitas a custo zero;"
- b) **Inaplicabilidade do arbitramento de lucros** (item II, segunda parte, às fls. 263/264): Entende a contribuinte que o arbitramento efetivado em relação ao ano de 1997 é irregular, posto que a autoridade fiscal deveria ter mantido o regime de tributação indicado nas declarações de rendimentos dos anos de 1995 e 1996, qual seja o lucro presumido. Assim se expressa: "idêntico tratamento deve ser emprestado ao ano de 1997, posto que há provas de que impostos já vinham sendo recolhidos na condição de apuração de lucro presumido". Defende, também, que como a conclusão do procedimento fiscal deu-se antes de expirado o prazo para entrega de sua declaração de rendimentos de 1997, não estava ela, ainda, inadimplente quanto a esta obrigação acessória, fato este que, no seu entender, é indicativo de que não havia igualmente expirado o prazo legal para que pudesse atualizar a sua escrituração contábil; por tal, entende despropositada a medida fiscal, dado que formalizada a partir da inexistência de documentos que, ao seu ver, ainda poderiam ser tempestivamente produzidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000036/98-31

Acórdão nº : 103-20.096

- c) Incorreções na apuração das receitas da filial** (item II, parte final, à fl. 265): Aponta a contribuinte incorreção na apuração da receita bruta de sua filial em relação a alguns dos anos-calendários fiscalizados, juntando documentos pendentes a demonstrar diferença a maior apurada pelos autuantes. Entende, a evidência de seus argumentos, que o erro "compromete integralmente os lançamentos que tiveram como base imponível o faturamento" (fls. 265);
- d) Inexistência de omissão de receitas no ano de 1995** (item III, às fls. 265/269): Alega a impugnante a incorreta fundamentação legal da exigência fiscal relativa ao ano de 1995. Defende não ter ficado caracterizada a omissão de receitas, posto que os valores tributáveis apurados pelos autuantes o foram a partir, tão somente, de dados resgatados dos próprios registros contábeis mantidos pela empresa, bem como, das guias de informação do ICMS (GIAS e DIEF) por ela entregues ao fisco estadual. Argumenta, escudada em exemplos da jurisprudência administrativa (juntados à fl. 268), que receitas constantes da escrituração, e apenas não incluídas na declaração de rendimentos, não conformam hipótese de omissão de receitas, mas apenas de declaração inexata. Nestes termos, seria inaplicável a tributação em separado dos valores apurados no período, como previsto no artigo 43, da Lei nº 8.541/92 (artigo 892, do RIR/94);
- e) Inexistência de ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente** (item IV, às fls. 269/271): Argumenta a contribuinte que, apesar de não ter os comprovantes de aquisição dos veículos que, por posteriormente alienados, deram origem à autuação com base no não oferecimento à tributação do ganho de capital auferido, não há como ser mantida a exigência fiscal. Declara que os referidos veículos foram adquiridos já durante a vigência do Plano Real, e que neste período "a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31

Acórdão nº : 103-20.096

venda de veículos deixou de ensejar lucros, pois ao contrário, passaram a sofrer violenta desvalorização, devido à concorrência com os carros importados, de bom preço e avançada tecnologia" (fls. 270). Além disso, alega que, por apurar seus resultados com base no lucro presumido, nunca se utilizou de despesas de depreciação, fato este que, ao seu ver, evidencia ainda mais a inexistência de lucro nas operações referidas;

- f) **Incorreção na multa aplicada por atraso na entrega da DCTF** (item V, às fls. 271/272): Defende a contribuinte que a multa regularmente aplicada não é integralmente devida, dado o fato de que, em relação a alguns dos períodos-base fiscalizados, estaria ela obrigada à apresentação da referida declaração; nestes períodos, os valores mensais dos tributos a declarar e do faturamento auferido não teriam ultrapassado os limites legais definidos no Ato Declaratório COSAR-COTEC nº 05/95. Argumenta, ainda, que o estabelecimento matriz não pode responder pela multa devida pela filial, posto que conformar-se-ia, no caso, erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL - restringe-se a pleitear a extensão do decidido no lançamento principal referente ao IRPJ. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, alega a impugnante a inexistência de provas materiais que comprovem a efetiva distribuição de lucros aos seus sócios, baseando-se a autuação em presunção não legalmente qualificada e aduz que, não estando caracterizada a omissão de receita no ano de 1995, conforme demonstrado em sua impugnação é indevida a aplicação do preceito incluído no artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

No item final da peça impugnatória, após resumir os argumentos acima relatados, pleiteia, com base no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior de documentos. Tal juntada foi solicitada já fora do prazo legal de impugnação por meio dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000036/98-31
Acórdão nº : 103-20.096

documentos de fls. 308/310. O pleito da impugnante foi parcialmente acolhido, restando deferida a anexação da declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1997, uma vez que, quando da apresentação da impugnação, não havia se esgotado o prazo regular para a sua entrega e rejeitada a juntada do balanço, com fundamento nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC acatou parcialmente a impugnação nos termos da ementa de fls. 358:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

"Períodos-base: meses-calendário de janeiro de 1995 a dezembro de 1996 e primeiro a quarto trimestres de 1997.

"DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE

"Somente na apuração do lucro real é que cabe falar em dedução de despesas operacionais, posto que, no lucro presumido e no lucro arbitrado, o resultado do empreendimento é alcançado, não com base na confrontação das receitas com os custos e despesas específicos da pessoa jurídica, mas da aplicação, sobre seu faturamento, de índices de lucratividade genéricos, definidos para cada tipo de atividade.

"ARBITRAMENTO DE LUCROS. ADMISSIBILIDADE

"Tendo o contribuinte apurado seus resultados com base no lucro real, opção esta confirmada com a entrega da declaração de rendimentos, sujeita-se ele ao arbitramento de seus lucros se, em procedimento de ofício, não logra comprovar, mesmo depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para tal, a manutenção de escrituração contábil-fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000036/98-31

Acórdão nº : 103-20.096

"OMISSÃO DE RECEITA. DESCARACTERIZAÇÃO

"A hipótese de não inclusão na declaração de rendimentos de receitas constantes da escrituração fiscal não se caracteriza como omissão de receitas, mas como declaração inexata.

"GANHO DE CAPITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO

"Na apuração do ganho de capital auferido com a alienação de bens, a dedução do custo de aquisição depende de sua comprovação com documentação hábil para tal.

"DCTF. ATRASO NA ENTREGA

"O atraso na entrega da DCTF, por parte do contribuinte que esteja a tal obrigado, sujeita-o à multa regulamentar legalmente prevista.

"LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

"LANÇAMENTOS DECORRENTES

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

"DISTRIBUIÇÃO DE VALORES AOS SÓCIOS. LIMITES DA PRESUNÇÃO

"Não restando caracterizada omissão de receitas ou redução indevida do lucro líquido, inaplicável a presunção da distribuição de valores aos sócios da pessoa jurídica, para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma prevista no artigo 44, da Lei nº 8.541/92.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13984.000036/98-31

Acórdão nº : 103-20.096

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 333/97, uma vez que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 221.010,26, e Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 309.414,33, e Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 88.404,10, mais as respectivas multas de lançamento de ofício, no percentual de setenta e cinco por cento.

Foi excluído de tributação, o item do auto de infração correspondente a omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 1995, em virtude da não inclusão das receitas operacionais auferidas pela filial da interessada na declaração de rendimentos, tributando-se a diferença na forma prevista no artigo 43, da Lei nº 8.541/92, e os lançamentos decorrentes desta infração relativos à Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35, a omissão de receitas operacionais foi apurada através confronto dos valores informados nas Guias de Informação do ICMS e registrados nos livros fiscais da interessada e os montantes incluídos na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995.

O julgador singular, após cuidadosa análise dos autos, concluiu que, uma vez que as receitas estão devidamente escrituradas e lançadas nas notas fiscais, não se pode caracterizar como omissão de receita a diferença entre estes registros e os valores informados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31

Acórdão nº : 103-20.096

na declaração de rendimentos, visto que tal fato configura declaração inexata, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

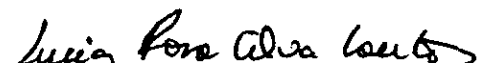
Considerando que o lançamento está fundamentado no artigo 43, da Lei nº 8.541/92, que estabelece tributação em separado das receitas omitidas no ano-base de 1991, e em se constatando que a irregularidade praticada foi declaração inexata, fica configurado erro na fundamentação legal e na caracterização da infração, ainda mais que tal dispositivo aplica-se à apuração do tributação com base no lucro real sendo, por consequência, obrigatório o seu cancelamento.

Tratando-se de exigências decorrentes e face à íntima relação de causa e efeito com o lançamento principal - IRPJ - igual decisão deve ser proferida acerca das imposições referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mesmo porque também estão fundados nos artigos 43, § 1º e 44 da Lei nº 8.451/92, respectivamente.

Portanto, deve-se manter inalterada a decisão que bem aplicou a lei aos fatos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000036/98-31
Acórdão nº : 103-20.096

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **28 DEZ 1999**

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL